

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

JUSTIFICATIVA

RATIFICO esta JUSTIFICATIVA, publique-se e providencie-se o respectivo contrato PROPRIÁ/SE, 02 de setembro de 2020.

IOKANAAN SANTANA Prefeito Municipal

A Prefeitura Municipal de Propriá, vem justificar a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE JURÍDICOS NA ÁREA DE DIREITO TRIBUTÁRIO via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, que entre si visam celebrar o MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE e o escritório jurídico COSTA E SILVA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.913.127/0001-58, situado na Avenida Alcino Alves Costa – nº 764, sala 01 Poço Redondo/SE, neste ato representado por seu Sócio administrador o Sr. Schwarzenbeck Brito da Costa, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o nº 3.091 sob o nº , pelas razões de fato e de direito enumeradas:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação cos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos e jurídicos, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos administrativos e jurídicos;

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com quase quatro décadas de vigência, o nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus serviços jurídicos com próprio pessoal especializado, capaz de atender a demanda que ora a jurisprudência requer, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

de uma eficiente prestação de serviços jurídicos, e que atenda aos interesses da administração pública e transmita a segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional do profissional.

CONSIDERANDO, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu tral alho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

CONSIDERANDO, que os incisos II, III e V, do Art. 13, da multicitada Lei, dispuseram sobre o que sejam serviços técnicos profissionais especializados, ao registrar:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram –se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

... omissis ...

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

... omissis ...

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

CONSIDERANDO, o disposto no inciso II, do Art.25 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. $25 - \acute{E}$ inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

... omissis ...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

CONSIDERANDO, que o escritório COSTA E SILVA ADVOSGADOS preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa





PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."

CONSIDERANDO, o ótimo nível do pessoal técnico especializado que acompanha o escritório COSTA E SILVA ADVOSGADOS, composto por vários advogados.

CONSIDERANDO, que o escritório supra mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Prefeitura.

CONSIDERANDO, os motivos acima elencados, que o escritório supra, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, en se tratando de um escritório com experiência na área jurídica tributária e que atende aos requisitos exigidos, conforme documentação acostada.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria da Fazenda de Propriá, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a exigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II e § 1°, em harmonia com o Art. 13, inciso V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Propriá, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Propriá/SE, 02 de setembro de 2020,

Caique Macedo Barreto Procuradon do Município